



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723819/2017-91
ACÓRDÃO	9303-017.247 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	NORSA REFRIGERANTES S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. SALDO CREDOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 150, §4º, E 173, I, DO CTN.

Existindo saldo credor de IPI nos períodos de apuração, caracteriza-se antecipação de pagamento, aplicando-se o art. 150, §4º, do CTN para fins de contagem do prazo decadencial. A partir do mês em que for constatado saldo a pagar, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS. COMPETÊNCIA DA RFB. SÚMULA CARF Nº 236.

A competência para definição da classificação fiscal das mercadorias é da Receita Federal do Brasil, não se vinculando à descrição constante de projetos aprovados pela SUFRAMA. Cada componente dos “kits de concentrados” deve ser classificado em código próprio da TIPI, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 236.

CREDITAMENTO DE IPI. PRODUTOS DE LIMPEZA. INSUMO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF.

Produtos de limpeza e higienização não configuram insumos para fins de creditamento do IPI, por não sofrerem ação direta nem integrarem o processo de transformação do produto final, conforme precedentes do STJ (REsp 1.075.508; AgInt no AREsp 908161/SP) e STF (RE 1.205.204).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, por maioria de votos, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o lançamento no que se refere a “competência para a classificação fiscal das mercadorias” e “classificação fiscal dos kits de concentrados”, e afastando o reconhecimento da decadência exclusivamente quanto ao período compreendido entre maio e agosto de 2012, mantendo-se a extinção do crédito tributário pela decadência apenas em relação aos fatos geradores anteriores a maio de 2012, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pelo afastamento da decadência em relação a todos os períodos. Acordam ainda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial oposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Contribuinte em face do Acórdão n° 3402-010.052, de 24 de novembro de 2022, fls. 1.761 a 1.807, integrado pelo Acórdão n.º 3402-012.448, de 13 de fevereiro de 2025, fls. 2.034 a 2.043, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

AUTUAÇÃO POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PASSIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN: Artigo 136). É legítima a sujeição passiva de estabelecimento em autuação que teve por objeto a glosa de créditos de IPI tidos como indevido pela fiscalização em razão de possível erro de classificação fiscal.

PROCEDIMENTO FISCAL ANTERIOR. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

A glosa de créditos incentivados por erro de classificação fiscal da TIPI é possível quando o mesmo critério não foi analisado em procedimento fiscal anterior sobre os mesmos fatos geradores. Ausência de alteração de critério jurídico em regular procedimento fiscal que resulte em lançamento fiscal diverso, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. RE 592.891. TEMA 322 DO STF. ART. 62 DO RICARF/2015.

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT. Tese fixada no RE 592.891. Incidência do art. 62 do RICARF/2015.

IPI. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. REQUISITOS. SUFRAMA. COMPETÊNCIA.

Por expressa determinação de Decreto regulamentar, o Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus tem competência para analisar o atendimento ao processo produtivo básico, permitindo a aprovação de projeto industrial a ser beneficiado com a isenção de que trata o Decreto-lei nº 288/67, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.387/91. Comprovado que o fornecedor dos insumos estava amparado por Resolução emitida pela SUFRAMA para gozar da isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, e sendo considerado o produto como “concentrado para bebidas não alcóolicas (Código 0653), cuja descrição enquadra-se no NCM nº 2108.90-10 EX 01, deve ser revertida a glosa de créditos efetuada no adquirente dos insumos, a partir da data daquela Resolução.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para afastar as preliminares invocadas pela defesa; e (ii) por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao recurso para (ii.1) reconhecer a extinção do crédito tributário pela decadência quanto aos fatos geradores referentes ao período anterior a 31/08/2012; e (ii.2) reconhecer a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para estabelecer a classificação fiscal dos “kits de concentrados”, e manter o código NCM 2106.90.10 – Ex. 01, na forma utilizada pela Recorrente. Vencidos os

Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, João José Schini Norbiato (suplente convocado) e Pedro Sousa Bispo, que afastavam a decadência e, no mérito, negavam provimento ao recurso para manter a autuação. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Carlos Frederico Schwochow de Miranda. O Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda não apresentou declaração de voto, motivo pelo qual considera-se não formulada, nos termos do art. 63, §7º, Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

A ementa do Acórdão n.º 3402-012.448 dispõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Presentes os pressupostos regimentais, porém não verificados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, e não for omitido ponto sobre o qual deveria ser expressamente analisado pelo Colegiado, deve ser negado acolhimento aos Embargos de Declaração.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS. PN 65/79.

Ensejam o creditamento as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que integram o produto ou sejam consumidos no processo de industrialização. É equivocada a interpretação de que quaisquer elementos consumidos nas instalações da empresa, certamente necessários ao desenvolvimento de suas atividades, ainda que indiretamente, seja considerado matéria-prima ou produto intermediário com o fim de gerar o respectivo direito ao crédito. Bens que não se ajustem na qualificação de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem segundo a legislação do IPI não geram direito ao crédito. Assim, produtos de higienização e limpeza dos equipamentos de produção das bebidas, e, também lubrificantes consumidos pelo estabelecimento não se revestem da condição de produto caracterizado como produto intermediário, consoante os termos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Consta do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, incluindo no Acórdão nº 3402-010.052 os fundamentos para a

manutenção da glosa sobre os créditos originados da aquisição de produtos utilizados no processo de industrialização de refrigerantes, nos termos do voto da relatora.

Síntese do Autos

Os presentes autos versam sobre autuação fiscal destinada a exigir o recolhimento de IPI relativo ao período de 2012 a 2017, no valor total de R\$ 64.526.078,67. A exigência decorre da glosa de créditos apurados na aquisição de “kits de concentrados” fornecidos pela Recofarma, estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM).

A fiscalização entendeu que o referido “kit de concentrados” não poderia ser classificado como produto único (preparação composta). Para a autoridade fiscal, deveria incidir a Regra Geral de Interpretação (RGI) nº 1, impondo-se a classificação individualizada dos componentes que integram o kit.

Sob tal entendimento, os itens isolados que compõem os kits estariam enquadrados em códigos da TIPI sujeitos à alíquota zero de IPI. Consequentemente, sendo o tributo calculado igual a zero, a fiscalização concluiu pela inexistência de direito ao creditamento na entrada desses materiais.

Paralelamente, foram também cancelados créditos referentes à aquisição de materiais que, segundo o Fisco, não se enquadrariam no conceito de insumos, sendo classificados como gastos gerais de fabricação.

A autoridade fiscal ainda sustentou que eventual equívoco na classificação fiscal constante das notas fiscais emitidas pelo fornecedor não exime o adquirente, porquanto a responsabilidade por infrações tributárias possui natureza objetiva, incumbindo ao contribuinte verificar a regularidade dos documentos que acobertam as operações.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que:

- o direito de constituir o crédito tributário estaria fulminado pela decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 31/08/2012;

- a classificação fiscal como “preparação composta” (NCM 2106.90.10 – Ex. 01) havia sido previamente aprovada pela SUFRAMA no âmbito de projeto industrial;
- a fiscalização deve observar a natureza do produto tal como prevista no Processo Produtivo Básico (PPB) aprovado pela autarquia;
- os kits constituem mercadoria unitária e pronta para uso, sendo irrelevante o fato de não estarem homogeneizados no momento da entrega;
- o Tema 322 do STF assegura o direito ao crédito de IPI na entrada de insumos isentos provenientes da ZFM, com o objetivo de preservar os incentivos regionais;
- fiscalização anterior, realizada sobre os mesmos fatos, não havia glosado os créditos então discutidos, de modo que a nova autuação caracterizaria mudança indevida de critério jurídico com efeitos retroativos;
- não poderia ser penalizada por classificação fiscal adotada pelo fornecedor, inexistindo obrigação legal para que o adquirente procedesse à revisão técnica da classificação atribuída pelo fabricante.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF reconheceu, por unanimidade, a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 31/08/2012, considerando que a notificação do lançamento somente foi efetivada em 31/08/2017.

No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte, reconhecendo a competência da SUFRAMA para definir a classificação fiscal dos kits no âmbito do Processo Produtivo Básico (PPB). Entendeu-se que a fiscalização deve respeitar a natureza do produto estabelecida no projeto aprovado pela autarquia. Em consequência, foi revertida a glosa dos créditos, mantendo-se o enquadramento fiscal utilizado pela empresa e reconhecendo-se a legitimidade do creditamento de IPI.

A contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 1.885/1.891), apontando omissão quanto aos créditos relacionados a produtos de limpeza, lubrificantes e materiais de embalagem.

Os Embargos foram acolhidos, por unanimidade e sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão, sendo incluídos no Acórdão nº 3402-010.052 os fundamentos que

justificaram a manutenção da glosa dos créditos relativos a produtos utilizados no processo de industrialização de refrigerantes.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 1.809/1.854), alegando divergência jurisprudencial sobre:

- (i) **decadência do direito de lançar o IPI**, citando como paradigma o Acórdão nº 3401-005.943;
- (ii) **competência da SUFRAMA para estabelecer classificação fiscal**, com base no mesmo precedente; e
- (iii) **classificação fiscal dos “kits de concentrados” e consequente direito ao creditamento de IPI**, apontando como paradigmas os Acórdãos nº 3401-005.943 e nº 3302-005.415.

O Recurso Especial foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1.859/1.870).

Intimada, a contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1.947/1.977), arguindo, preliminarmente, que o recurso não deveria ser conhecido quanto à classificação fiscal dos concentrados. No mérito, defendeu a manutenção do reconhecimento da decadência, bem como a competência da SUFRAMA na gestão dos benefícios da Zona Franca de Manaus.

Subsidiariamente, requereu que, caso provido o recurso, os autos fossem devolvidos à Turma de origem para apreciação da prevalência da competência da RFB sobre a SUFRAMA.

Do Recurso Especial da Contribuinte

A contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 2.057/2.072), apontando divergência jurisprudencial quanto à **possibilidade de creditamento de IPI relativo a produtos utilizados na industrialização de refrigerantes**, indicando como paradigma o Acórdão nº 3402-00.375.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu parcialmente o recurso, exclusivamente no tocante ao creditamento de despesas com produtos de limpeza (fls. 2.137/2.146).

A contribuinte interpôs Agravo (fls. 2.154/2.162), que foi rejeitado (fls. 2.215/2.219).

Nas razões recursais, sustentou que os produtos cujos créditos reivindica, embora não componham o produto final, são essenciais e consumidos no processo industrial.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou contrarrazões (fls. 2.240/2.251) defendendo a manutenção da glosa, sustentando interpretação restritiva do conceito de insumo para fins de creditamento do IPI.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Recurso Especial da Fazenda Nacional

Do conhecimento

O recurso foi interposto tempestivamente e os demais requisitos de admissibilidade devem ser examinados com maior profundidade, considerando a preliminar suscitada pela recorrida.

A contribuinte sustenta que o Recurso Especial da PGFN não deve ser conhecido quanto à matéria referente à classificação fiscal dos concentrados, uma vez que o acórdão recorrido não examinou o mérito técnico da classificação — mais especificamente, as regras de interpretação do Sistema Harmonizado — limitando-se a reconhecer a competência da SUFRAMA para definir o produto e seu enquadramento com base no Processo Produtivo Básico (PPB).

O acórdão recorrido aplicou o artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002 para concluir que a classificação fiscal atribuída pela SUFRAMA deveria ser obrigatoriamente adotada pela Receita Federal. Assim, determinou que fosse *“reconhecida a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para estabelecer a classificação fiscal dos 'kits de concentrados', e mantido o código NCM 2106.90.10 – Ex. 01, na forma utilizada pela Recorrente”*.

Em sentido oposto, o acórdão paradigma nº 3401-005.943 decidiu que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer a classificação fiscal das mercadorias, consoante se extrai da Ementa, cujo trecho relevante dispõe:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM. TIPI. COMPETÊNCIA. IPI.

É competência da Receita Federal a verificação da legitimidade dos créditos apropriados pela contribuinte em sua escrita fiscal, inclusive, relativamente à verificação se os produtos adquiridos com isenção estão devidamente classificados na posição NCM da TIPI, não afastando esta competência da RFB a circunstância de o projeto de produção ter sido aprovado pela SUFRAMA.

Não obstante a consistência dos argumentos apresentados pela recorrida, razão não lhe assiste. Ao reconhecer a competência da SUFRAMA para estabelecer a classificação das mercadorias, o acórdão recorrido, na prática, apreciou o mérito da classificação fiscal e concluiu pela sua correção.

Tal entendimento confronta-se diretamente com o acórdão paradigma, que, ao reconhecer a competência da Receita Federal do Brasil, afastou a competência pretendida para a SUFRAMA.

Quanto aos demais temas objeto do Recurso Especial — quais sejam: (i) **decadência do direito de efetuar o lançamento do IPI**; e (iii) **classificação fiscal dos “kits concentrados” e o respectivo direito de crédito de IPI** — não houve oposição preliminar pela recorrida, devendo ser confirmada sua admissibilidade nos termos do Despacho de Admissibilidade.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Do mérito

No mérito, são três as matérias submetidas à análise desta Câmara Superior:

- (i) decadência do direito de efetuar o lançamento do IPI;
- (ii) competência da Suframa para estabelecer classificação fiscal; e
- (iii) classificação fiscal dos “kits concentrados” e o respectivo direito de crédito de IPI sobre eles.

(i) Decadência do direito de efetuar o lançamento do IPI

A Fazenda Nacional sustenta que, nos casos de glosa de créditos indevidos em que não há pagamento antecipado do imposto — ou quando a dedução efetuada pelo contribuinte não configura pagamento válido — o prazo decadencial aplicável é o previsto no art. 173, I, do CTN, e não aquele constante do art. 150, § 4º. Argumenta que a dedução de débitos por créditos posteriormente glosados não constitui pagamento para fins de homologação.

A recorrida, por sua vez, afirma que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir do fato gerador, conforme o art. 150, § 4º, do CTN, invocando que a escrituração de créditos aproveitados para compensação equivale a “pagamento ficto”.

Defende, ainda, que a fiscalização não imputou dolo, fraude ou simulação, impondo-se a aplicação da regra do art. 150, § 4º.

Para melhor compreensão, transcreve-se parte relevante do voto condutor do acórdão recorrido:

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em relação à matéria, sob repercussão geral em julgamento ao REsp 973.733/SC, pelo qual foi aplicado o artigo 173 do Código Tributário Nacional nos casos em que se configure a ausência do recolhimento, dolo, fraude e simulação.

No caso em análise, não há que se falar em dolo, fraude ou simulação, uma vez que a autuação não abordou tal possibilidade.

Por outro lado, impera observar que os institutos do pagamento e compensação configuram hipóteses de extinção do crédito tributário, nos termos estabelecidos pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Em síntese, o pagamento significa cumprimento ou adimplemento da obrigação, resultando a extinção do vínculo obrigacional. Por sua vez, compensação consiste

igualmente em forma de extinção da obrigação através do encontro de débito e crédito até o montante em que se compensarem⁴. Trata-se de pagamento ficto realizado por meio de "encontro de contas".

E, em se tratando a compensação de forma extintiva de obrigação, não há como desvirtuar sua natureza jurídica na análise sobre a configuração do termo de início do prazo decadencial.

Com isso, uma vez que a Contribuinte apurou valores a pagar de PIS e COFINS, compensando com os créditos de tais contribuições e não resultando em saldo devedor, bem como não configurando dolo, fraude ou simulação, tem-se que o direito da Autoridade Fiscal de efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Portanto, considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em data de 31/08/2017, opera-se a extinção do crédito tributário pela decadência quanto aos fatos geradores referentes ao período anterior a 31/08/2012.

Conforme se observa, o acórdão recorrido, com base na tese vinculante do STJ, adotou a aplicação do art. 173, I do CTN para a hipótese de ausência de pagamento antecipado, concluindo que, não havendo antecipação do IPI, o prazo decadencial deveria iniciar-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Assim, entendeu-se que, no período anterior a 31/08/2012, a própria reconstituição da escrita fiscal indicava a existência de saldo credor de IPI, o que corresponderia a antecipação de pagamento, deslocando o marco inicial do prazo decadencial para a data do fato gerador.

De fato, ao examinar o demonstrativo de reconstituição da escrita fiscal (fl. 524), constata-se que, entre janeiro e abril de 2012, havia saldo credor de IPI, o que, nos termos do art. 183, parágrafo único, III, do RIPI/2010, e do art. 150, § 4º do CTN, implica antecipação do pagamento:



MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10384.723.819/2017-91

PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
07.196.033/0022-22
Nome Empresarial
NORSA REFRIGERANTES S.A

RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA

Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anterior	Dados do Livro do IPI		Dados da Fiscalização				Saldo de Escrita Reconstituído do PA
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Valor a Compensar PA Anterior	Soma Demonstrativo Débitos Apurados	Créditos Apurados	Outros Créditos/Débitos	
01/2012	4.703.396,77	1.086.845,78	2.895.144,58	0,00	599.991,25	0,00	0,00	2.295.106,72C
02/2012	2.295.106,72	957.716,18	764.600,46	0,00	504.313,83	0,00	0,00	1.983.908,61C
03/2012	1.983.908,61	1.009.598,11	737.015,73	0,00	692.904,19	0,00	0,00	1.563.586,80C
04/2012	1.563.586,80	916.091,85	634.496,23	0,00	631.254,21	0,00	0,00	1.213.928,21C
05/2012	1.213.928,21	995.347,09	1.704.812,03	0,00	631.613,49	0,00	0,00	127.150,22D
06/2012	0,00	1.254.493,64	784.793,90	0,00	874.905,59	0,00	0,00	405.205,85D
07/2012	0,00	1.393.588,05	823.198,83	0,00	895.522,33	0,00	0,00	325.133,11D
08/2012	0,00	1.250.028,28	2.711.645,29	0,00	868.453,67	0,00	0,00	2.330.070,68D
09/2012	0,00	1.121.922,19	2.406.254,94	0,00	684.391,07	0,00	1.529.075,54C	439.648,28D
10/2012	0,00	1.836.679,89	1.294.288,08	0,00	1.271.581,07	0,00	0,00	729.189,26D
11/2012	0,00	1.528.041,51	1.410.297,31	0,00	770.628,87	0,00	0,00	652.884,67D
12/2012	0,00	1.474.192,57	1.484.886,45	0,00	678.235,61	0,00	0,00	688.929,49D
01/2013	0,00	1.145.622,46	1.066.594,06	0,00	698.284,69	0,00	0,00	619.256,29D
02/2013	0,00	991.496,72	878.302,40	0,00	557.377,81	0,00	0,00	444.183,49D
03/2013	0,00	914.527,45	867.393,22	0,00	594.854,25	0,00	0,00	547.720,02D
04/2013	0,00	940.437,41	912.887,41	0,00	591.713,70	0,00	0,00	564.163,70D

00064140 AFRFB: CARLOS CESAR DE ALMEIDA CAMPELO
00076269 AFRFB: ROMULO AUGUSTO ARAUJO SOARES

00064869 AFRFB: JOSE DE SOUSA FILHO

000505004

No mês de maio de 2012, embora houvesse saldo credor inicial, após os ajustes da fiscalização, apurou-se saldo de IPI a pagar.

Diante disso, a partir de maio de 2012 deve incidir o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN. Consequentemente, impõe-se dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento da decadência no período compreendido entre maio e agosto de 2012.

(ii) **Competência da Suframa para estabelecer classificação fiscal e**

(iii) **Classificação fiscal dos “kits concentrados” e o respectivo direito de crédito de IPI sobre eles**

As duas matérias foram analisadas conjuntamente por esta 3ª Turma da CSRF no julgamento do processo nº 15504.725496/2017-81, relatado pelo Cons. Rosaldo Trevisan, que resultou no Acórdão nº 9303-015.632. Sua ementa dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/03/2015 a 31/12/2016

(...)

IPI. ISENÇÃO. ZFM. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A SUFRAMA E A RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não há conflito de competências entre a SUFRAMA e a RFB.

A SUFRAMA (que não detém competência para classificação de mercadorias) aprova os projetos dos fabricantes de concentrados para refrigerantes, cabendo à RFB, por meio de fiscalização, analisar a legitimidade da utilização do benefício fiscal, inclusive no que se refere à correta classificação da mercadoria. As competências são exercidas concorrentemente, observando-se inclusive que a Administração Fazendária e os seus servidores fiscais possuem precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei (art. 37, XVIII, da Constituição Federal).

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/03/2015 a 31/12/2016

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CONCENTRADOS. KITS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.

Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

Adotam-se aqui, como razões de decidir, os fundamentos do referido voto, cujo teor integral permanece reproduzido no texto original remetido a esta análise.

Divergência 2 – da classificação dos “kits”/concentrados para fabricação de refrigerantes e

Divergência 3 – da competência da SUFRAMA para classificar mercadorias na NCM

Cabe análise conjunta dos temas 2 e 3, porque umbilicalmente interligados. O acórdão recorrido entende correta a classificação da mercadoria adotada pelo Contribuinte, e que figura em documentos aprovados pela SUFRAMA.

A Fazenda Nacional entende que a classificação está incorreta e que a SUFRAMA não tem competência para disciplinar essa matéria, que não versa sobre aprovação de projeto, mas sobre fiscalização do cumprimento das condições para fruição dos incentivos fiscais, especificamente no que se refere a classificação fiscal de mercadorias na NCM.

Observa-se que o fisco entendeu que o “concentrado para refrigerantes” **não pode ser analisado como um produto único**, uma vez que é constituído de dois

ou mais componentes, sendo que cada componente é entregue pela produtora RECOFARMA acondicionado em embalagem individual, **motivo pelo qual deve ser classificado separadamente**, resultando na impossibilidade de enquadramento no Ex 01 ou Ex 02 da NCM 2106.90.10, tendo em vista que não se trata de um concentrado e nem pode ser diluído, o que resta bem demonstrado às fls. 118 a 124 do relatório fiscal.

De outro lado, o Contribuinte argumenta que é correta a classificação fiscal da RECOFARMA na posição 21.06.90.10, Ex 01, da TIPI/2010, pois, apesar de serem fornecidos em partes separadas, os “Kits” representam uma unidade indivisível, um produto único. E que, a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e da NESH levam exatamente à classificação dos “kits” no Código NCM 2106.90.10 - Ex 01, da TIPI.

No Acórdão recorrido decidiu-se que deve ser respeitada a natureza do produto definido no PPB (Processo Produtivo Básico) da empresa RECOFARMA, que foi aprovado pela Resolução SUFRAMA no 298/2007, cujo Parecer Técnico no 224/2007 o identifica como “concentrado para bebidas não-alcólicas”, incluído no Código 0653 e, portanto, **enquadrado na classificação fiscal posição 2106.90.10 – Ex 01**, da TIPI.

Primeiramente, cabe informar que, os “Kits” fornecidos pela RECOFARMA à SPAL saíram descritos nas respectivas Notas Fiscais como “concentrados” (NCM 2106.90.10 - Ex 01) das marcas de refrigerantes a que se destinam (Coca-Cola, Coca-Cola Zero, Aquarius Limão, Simba Guaraná, Sprite, Fanta Uva, etc.), enviados sem o respectivo destaque do IPI em decorrência da isenção prevista pelos artigos 81, II, e 95, III, do RIPI/2010, que tratam dos benefícios instituídos no âmbito de regimes fiscais regionais: Zona Franca de Manaus (art. 81, II) e Amazônia Ocidental (art. 95, III).

Também cabe registrar que a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) é uma autarquia vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que administra a Zona Franca de Manaus (ZFM), com a responsabilidade de construir um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Portanto, não há que se falar em conflito entre as competências da SUFRAMA e da RFB (fiscalização). A SUFRAMA, exercendo suas atribuições, aprova o projeto da RECOFARMA, que permanece válido para fins de atendimento a um dos requisitos previstos no art. 6º do Decreto-Lei no 1.435/1975, atendendo aos objetivos de desenvolvimento regional.

O Decreto-Lei no 1.435/1975, regulamentado pelo Decreto no 7.139/2010 (art. 4º, I, ‘c’), outorgou à SUFRAMA a competência exclusiva para **aprovar os projetos de empresas (PPB)** relativos à Zona Franca de Manaus (ZFM) e à Amazônia Ocidental, que objetivem usufruir dos benefícios fiscais previstos no seu art. 6º da

lei, bem como para estabelecer normas, exigências, limitações e condições para aprovação dos referidos projetos (PPB), consoante o art. 176 do CTN.

No entanto, compete a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, verificar o cumprimento de todos os requisitos quando da efetiva utilização de benefícios fiscais (federais) e, cobrar os valores de imposto que sejam devidos. Portanto, cabe à **Receita Federal do Brasil (RFB)** a fiscalização do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), conforme o estabelecido no art. 94 da Lei no 4.502/1964 e art. 431 do RIPI/2010.

Assim, o fisco, exercendo a sua competência, analisou a legitimidade da utilização da isenção, e verificou que não foi atendida a exigência de emprego de matéria prima extrativa vegetal de produção regional. As competências são exercidas concorrentemente, respeitando-se a área de atuação de cada órgão público. A caracterização do produto no ato da SUFRAMA não define nem estabelece a sua classificação fiscal, atividade esta de competência da RFB, nos termos do Anexo I, Art. 15, inciso XIX, do Decreto no 7.482/2011.

A atividade de fiscalização da administração fazendária **tem a previsão garantida** pelo artigo 37, XVIII da Constituição Federal e artigos 194 e 195 do CTN. E, sobre a competência da fiscalização do IPI, assim dispõem os arts. 505 e 506, do RIPI/2010:

“Art. 505. **A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil** (Lei no 5.172, de 1966, arts. 142, 194 e 196, Lei no 4.502, de 1964, art. 91, e Lei no 11.457, de 2007, art. 2º).

Parágrafo único. (...).

Art. 506. A fiscalização **será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas**, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como **as que gozarem de imunidade condicionada ou de isenção** (Lei no 5.172, de 1966, arts. 142 e 194, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 94).” (grifo nosso)

Conforme pode ser verificado nos autos, a SUFRAMA não homologou a classificação adotada pelo Contribuinte, mas apenas aprovou seu projeto. Assim, a SUFRAMA, de jure, não se manifestou e nem poderia ter se manifestado sobre correção de classificação de mercadoria na NCM (e, por consequência, na TIPI), pois não detém competência para tratar do tema.

A competência para se pronunciar sobre a classificação da mercadoria é da RFB, que o faz, inclusive, mediante procedimento de consulta legalmente previsto na Lei no 9.430/1996 (e que estava à disposição do Contribuinte).

Em suas Resoluções e Pareceres, a SUFRAMA chamou os produtos elaborados pela RECOFARMA de “concentrados”, meramente adotando a descrição utilizada pelo citado fabricante ao submeter os seus projetos industriais, não adentrando na análise das regras do Sistema Harmonizado, ou suas Notas Explicativas (NESH).

Como consta no Parecer Técnico, que integra a Resolução do CAS (Conselho de Administração), a SUFRAMA tomou como base para sua análise a industrialização do tipo: “Concentrado para bebidas refrigerantes, sabor de cola”.

As NESH, no entanto, reforçam o entendimento de que uma “parte de concentrado” (por exemplo, o componente que contém o extrato de cola) não pode ser enquadrada no “Ex 01” do código 2106.90.10.

Portanto, a SUFRAMA, dentro de suas atribuições, pode tratar os “Kits” como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos; porém, esse tratamento **não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria** (e conseqüente enquadramento na TIPI).

A fiscalização demonstrou nos autos que o “Kit” para produção de refrigerante consiste no conjunto de mercadorias distintas que, por questões de ordem comercial, são tratados como produto único. Todavia, cada parte do “kit” é um produto distinto. Aliás, alguns componentes desses “Kits” são substâncias acondicionadas de forma pura, sem que componham uma preparação, a exemplo do benzoato de sódio e do ácido cítrico (fl. 123, do relatório fiscal).

Superada a discussão sobre a competência, o tema da classificação já se encontra pacificado nesta CSRF, no sentido de que a mercadoria descrita como “Kit” ou concentrado para refrigerantes” produzido pela RECOFARMA constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente (no caso, a SPAL, engarrafadora), e, por isso, cada um dos componentes desses “Kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

O tema é recorrentemente debatido neste CARF, já não ensejando substancial divergência, sendo pacífico e assentado em praticamente todos os colegiados desta Terceira Seção de Julgamento:

(...)

No presente caso, assim como nos outros que comumente chegam a este colegiado, tratando da classificação fiscal do concentrado, a situação se repete.

Assim, os atos da SUFRAMA continuam válidos, porque não tratam (e nem teriam competência para tratar) de classificação de mercadoria, mas apenas de aprovação de projetos produtivos básicos. E, ultrapassada a questão relativa às competências, cada um dos componentes dos “kits” deverá ser classificado no código próprio da TIPI, o que culmina no provimento do recurso fazendário no presente tópico. (destaques do original)

Além disso, a jurisprudência do CARF consolidou-se por meio da Súmula CARF nº 236, que expressamente dispõe:

SÚMULA CARF Nº 236

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Cada um dos componentes da mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" deve ser classificado em código próprio da TIPI, quando o kit ou concentrado for constituído por diferentes matérias-primas e produtos intermediários, que apenas após nova etapa de industrialização no estabelecimento adquirente se tornam uma preparação composta para elaboração de bebidas.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.185, 9303-015.408, 9303-015.632.

À luz desse entendimento vinculante, não há espaço para acolher o pedido alternativo da recorrida de retorno dos autos à Turma de origem para análise técnica da classificação fiscal ou da multa, pois a matéria encontra-se pacificada.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional no ponto relativo à matéria.

Diante de todo o exposto, voto por **dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar o reconhecimento da decadência exclusivamente quanto ao período compreendido entre maio e agosto de 2012, mantendo-se a extinção do crédito tributário apenas em relação aos fatos geradores anteriores a maio de 2012, na forma fundamentada e dar provimento quanto às matérias referentes (i) à competência da Receita Federal do Brasil para a classificação fiscal das mercadorias, e (ii) à classificação fiscal dos “kits de concentrados” e ao respectivo direito de crédito do IPI, aplicando-se o entendimento consolidado por esta Câmara Superior, expresso na Súmula CARF nº 236, no sentido de que cada componente dos kits deve ser classificado em código próprio da TIPI.**

Do Recurso Especial da Contribuinte

Do conhecimento

O recurso foi interposto tempestivamente e, inexistindo preliminares a serem apreciadas, deve ser conhecido nos termos estabelecidos no Despacho de Admissibilidade.

Do mérito

Quanto à matéria admitida à análise — **o creditamento do IPI decorrente de gastos com produtos de limpeza** — sustenta a recorrente que faz jus aos créditos do imposto, por entender que tais itens são inerentes e indispensáveis ao seu processo produtivo.

Aduz que esses produtos são essenciais à regular execução das etapas industriais, destacando que normas editadas pelo Ministério da Agricultura (MAPA) e pela ANVISA impõem rigorosos padrões de higiene para assegurar a qualidade das bebidas e prevenir contaminações que as tornariam impróprias para o consumo.

Com fundamento no art. 226, I, do RIPI/2010 e no Parecer Normativo CST nº 65/79, defende que o termo “consumidos” deve receber interpretação ampla, de forma a abranger materiais que desempenham função análoga à de matéria-prima ou que sofrem desgaste ou perda de propriedades por ação direta no processo de fabricação — como, por exemplo, produtos de limpeza de embalagens e lubrificantes de esteiras — circunstâncias que, segundo a recorrente, gerariam direito ao crédito.

Sustenta ainda que, à luz do entendimento firmado pelo STJ no julgamento representativo da controvérsia (REsp nº 1.075.508), insumos não integrantes do ativo imobilizado e consumidos na industrialização geram direito ao crédito, independentemente do contato físico direto com o produto final.

A Fazenda Nacional, por outro lado, argumenta que, segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, somente deve ser considerado produto intermediário — e, portanto, apto a ensejar crédito — o material que sofre desgaste ou perda de propriedades em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou em sentido inverso.

Defende que produtos destinados à limpeza de equipamentos e lubrificantes utilizados nas esteiras sofrem apenas desgaste indireto e, por não manterem contato físico direto com a bebida produzida, não se qualificam como insumos, enquadrando-se tão somente como bens de uso e consumo do estabelecimento.

Afirma, ademais, que é equivocada a premissa segundo a qual qualquer elemento necessário ou útil ao desenvolvimento das atividades empresariais geraria direito ao crédito, inexistindo respaldo normativo para a ampliação do conceito de insumo com base na mera utilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido desfavorável ao creditamento de IPI decorrente da aquisição de produtos de limpeza, conforme se verifica no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, COMO RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS, DE QUE TRATA A LEI 9.363/96. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE SUCO DE LARANJA CONCENTRADO E CONGELADO. VALORES DOS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NAS CALDEIRAS E DOS REAGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Nos presentes autos, consta da sentença que, "considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. *In casu*, os combustíveis utilizados nas caldeiras e os reagentes químicos de limpeza não se enquadram em tal definição, posto não se agregarem, direta ou indiretamente, ao produto final".

No acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, o Tribunal de origem deixou consignado que, "*in casu*, tanto os combustíveis como os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação".

VI. Portanto, ao decidir pela impossibilidade de inclusão dos valores relativos aos combustíveis utilizados nas caldeiras e aos reagentes químicos de limpeza, dentre os insumos que integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Impende salientar que a orientação firmada nos supracitados precedentes do STJ, no sentido da impossibilidade de creditamento dos valores relativos aos combustíveis, aplica-se, pelas mesmas razões, aos reagentes químicos de limpeza.

(AgInt no AREsp 908161/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 04/11/2016)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.205.204, cujo trecho pertinente transcreve-se a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – IMPROPRIEDADE – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

(...)

Eis a síntese da decisão recorrida:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO. LEGALIDADE DA GLOSA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA RELATIVA AOS REFRIGERANTES E REFRESCOS QUE CONTINHAM SUCO DE FRUTA OU EXTRATO DE SEMENTES DE GUARANÁ. DESNECESSIDADE DE ATO DA RECEITA FEDERAL APÓS O RIPI/2010. NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

3. Os materiais utilizados na higienização da área de produção (lubrificantes de esteiras à base de sabão, sabonete líquido para assepsia das mãos, detergente desengordurante de alta espuma, gel alcoólico para mãos e detergente desincrustante alcalino para limpeza de equipamentos e superfícies em geral) não se enquadram no conceito de produto intermediário, uma vez que não sofrem ou provocam qualquer ação direta, mediante contato físico, com o produto industrializado.

4. Por ocasião do julgamento do REsp 1075508/SC (publicado em DJe 13/10/2009), em seara de Recurso Repetitivo, a despeito de o caso não versar sobre questão idêntica, o STJ assentou o entendimento que "a aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002".

5. Pode-se concluir que os produtos intermediários que geram direito a crédito são aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada, situação na qual não se enquadram os produtos de higienização. Precedente do STJ: REsp 1263722/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012.

(...)

10. Apelação provida, em parte, para anular o Auto de Infração apontado nos autos apenas no tocante à glosa à redução de 50% da alíquota do IPI para os

refrigerantes e refrescos que continham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC/2015.

(RE nº 1205204/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019)

Este entendimento também tem sido reiteradamente aplicado por esta Turma, conforme se verifica no Acórdão nº 9303-015.688, de relatoria do Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

INSUMOS. PRODUTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS NOS CONCEITOS DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO INDEVIDO.

Somente gera direito ao crédito de IPI a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos industrializados pelo estabelecimento. A finalidade da utilização dos produtos de limpeza que se empregam nos equipamentos ou nos frascos e garrafas para acondicionamento dos produtos fabricados é, específica e indubitavelmente, a limpeza dos mesmos, e não de fabricação do produto final. Idêntico raciocínio se aplica aos lubrificantes de equipamentos e máquinas. Embora sejam utilizados no processo produtivo de forma indireta, e por mais relevantes que sejam as razões para o seu emprego, eles não se compreendem nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário da fabricação do produto final, nos termos do Recurso Especial nº 1075508/SC, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Diante desse conjunto jurisprudencial firme e reiterado — no STJ, no STF e na própria CSRF — não subsiste fundamento jurídico que ampare o creditamento pretendido.

Com estes fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial da contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para **afastar** o reconhecimento da decadência exclusivamente quanto ao período compreendido entre maio e agosto de 2012, mantendo-se a extinção do crédito tributário apenas em relação aos fatos geradores anteriores a maio de 2012, na forma fundamentada e dar provimento quanto às matérias referentes (i) à competência da Receita Federal do Brasil para a classificação fiscal das mercadorias, e (ii) à classificação fiscal dos “kits de concentrados” e ao respectivo direito de crédito do IPI, aplicando-se o entendimento consolidado por esta Câmara Superior, expresso na Súmula CARF nº 236, no sentido de que cada componente dos kits deve ser classificado em código próprio da TIPI.; voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa